



Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo



Secretaria de Governo

Maratáizes/ES, 06 de outubro de 2017

Câmara Municipal de Maratáizes

Protocolo nº 16.320/2017

Data: 06 / 10 / 17

Protocolista: que

MENSAGEM 039/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Com cumprimentos a Vossas Excelências, submeto a apreciação da Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que visa alterar A Lei Complementar nº 053 de 09 de outubro de 1997.

A alteração se justifica pois o Executivo Municipal, oportunamente, submeterá a essa Casa de Leis Projetos de Leis para alterar parâmetro de gratificação às Comissões no âmbito do Executivo Municipal.

Pretende o Executivo Municipal estabelecer uma forma mais justa no pagamento das gratificações, sem que tais modificações venham aumentar despesas, muito pelo contrário, como poderá ser observado no momento oportuno, diminuirá as despesas.

Portanto, a alteração legislativa faz-se necessário visando a simetria entre a Lei Complementar e as Leis Ordinárias que serão apresentadas a posteriori, solicitando a apreciação e votação em REGIME DE URGÊNCIA.

Envio a presente Mensagem ao tempo em que renovo expressões de distinta consideração e nímio apreço.


Robertino Batista da Silva
Prefeito Municipal

Ao Exmo.

Sr. WILLIAN DE SOUZA DUARTE

Presidente da Câmara Municipal de Maratáizes



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19 /2017

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR
Nº 053 DE 09 DE OUTUBRO DE 1997
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES/ES, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o art. 11 da Lei nº 053 de 09 de outubro de 1997, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 11 – Função gratificada é o encargo de chefia ou outro que a Lei determinar, como a participação em Comissão Especial, cometido ao servidor qualificado pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Marataízes, mediante designação da autoridade competente de cada Poder ou do Dirigente superior da autarquia.

⇒ INC.

VIOLA ART-37-V,
da CF

Art. 2º - Fica alterado o art. 86 da Lei nº 053 de 09 de outubro de 1997, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 86 – Poderão ser concedidos ao servidor público pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Marataízes:

Art. 3º - Fica alterado o art. 87 da Lei nº 053 de 09 de outubro de 1997, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 87 – Ao servidor público pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Marataízes investido em função gratificada é devida uma gratificação pelo seu exercício.

INCONSTIT. IDEN

Art. 4º - Fica alterado o art. 232 da Lei nº 053 de 09 de outubro de 1997, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 232 – Quando a sindicância e/ou o Processo Administrativo-Disciplinar ocorrer por determinação do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, no âmbito de cada

↑ ILEGAL

A



Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo

Secretaria de Governo



Poder, poderá ser criada uma Comissão Especial constituída de, no mínimo, 03 (três) servidores públicos pertencentes aos quadros permanentes de pessoal. **ILEGAL**

Art. 5º - Demais dispositivos permanecem inalterados.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Maratáizes/ES, ___ de _____ de 2017

ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



DESPACHO

Protocolo: 16.320/2017

DETERMINO que a Mensagem nº 039/2017 de autoria do Executivo Municipal, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2017, seja lida na próxima sessão ordinária a ser realizada.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao Departamento Jurídico para análise e parecer e na sequência às Comissões Competentes.

Por fim, o processo deverá retornar ao Gabinete para providências.

Marataízes, em 09 de setembro de 2017.

WILLIAN DE SOUZA DUARTE
Presidente da C.M.M.
Biênio 2017/2018



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 06

juizal.

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Mensagem nº 039/2017 - **Projeto de Lei Complementar nº 019/2017**, que **“Altera a Lei Complementar nº 053/2017 de outubro de 1997, e dá outras providências”**, foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário “Elias da Silva”, desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes/ES, em 10 de outubro de 2017.

MR
MARILUCE DA SILVA REIS
SERVIDORA DA CMM



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

MINUTA DE PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Nº 60/2017

Mensagem 039/2017

Protocolo 16.320/2017

Projeto de Lei Complementar nº 019/2017.

Ementa: Dispõe sobre alterações na Lei Complementar 053/1997 DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 16.579/17

Data: 21 / 11 / 2017

Protocolista: 

RELATÓRIO – O Sr. Prefeito Municipal, no exercício legítimo de suas prerrogativas, vale-se da presente propostas para introduzir alterações no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – a Lei Complementar 053/1997 que passo a analisar, ponto a ponto. Vejamos:

FOLHA DE
Nº 07

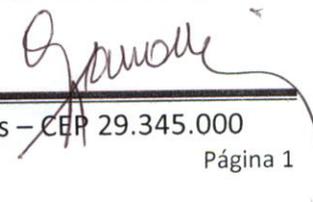

(I) De logo, dá nova redação ao Art. 11, que está assim redigido na **lei vigente**:

Art. 11 Função gratificada é o encargo de chefia ou outro que a lei determinar, cometido a servidor público efetivo, mediante designação da autoridade competente de cada Poder ou do dirigente superior da autarquia.

O projeto apresenta a seguinte redação:

Art.11. Função gratificada é o encargo de chefia ou outro que a Lei determinar, como a participação em Comissão Especial, cometido ao servidor qualificado pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Marataízes, mediante designação de autoridade competente de cada Poder ou do Dirigente superior da autarquia.

O texto proposto, apresenta como novidade os seguintes termos: **como a participação em Comissão Especial, (adicionalmente); qualificado pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Marataízes (altera e adiciona).**





Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Pois, bem. De início, apego-me ao que está na Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V – as **funções de confiança**, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os **cargos em comissão**, a serem **preenchidos por servidores de carreira** nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às **atribuições de direção, chefia e assessoramento**;



Comungo da seguinte definição, que, portanto, não é de minha autoria, quanto à função gratificada:

A **função gratificada** é instituída por Lei para atender encargos de direção, chefia, assessoramento ou coordenação de **serviços**, tarefas ou atividades, sendo privativa de **servidor público** de provimento **efetivo**..

A propósito trago à colação, lição doutrinária da Professora FERNANDA MARINELA¹ sobre o tema:

“(...) Assim, o servidor titular de cargo efetivo que recebe uma função de confiança contará com: um lugar no quadro funcional, um conjunto de atribuições e responsabilidades e uma remuneração que são elementos correspondentes ao cargo que ocupa e mais um conjunto de atribuições e responsabilidades, que pode ser de direção, chefia e assessoramento decorrentes da

¹ MARINELA, Fernanda, Direito administrativo / Fernanda Marinbela – 4. Ed. – Niterói: Impetus, 2010, p.562.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

função de confiança. Como contrapartida a esse *plus* em suas atribuições, o servidor também receberá uma vantagem em sua remuneração, denominada gratificação por função de confiança.”

Eu grifei.

Posto assim, tenho, com o devido respeito àqueles que pensarem em contrário, que o novo texto proposto para o Art. 11, por este Projeto de Lei, É INCONSTITUCIONAL, por violação expressa ao Art. 37, inciso V da Carta Maior, e a redação do projeto não poderia comportar as seguintes definições: a participação em Comissão Especial e pertencente ao quadro permanente de pessoal porque é função a ser atribuída somente a servidores do cargo efetivo.

Ademais, não entendo como Constitucional conceituar a participação em “Comissão Especial” como atribuição de Função Gratificada (função de confiança) no confronto com as conceituações constantes da Constituição Federal em seu Art. 37-V, porque a função destina-se ao cumprimento de um conjunto de atribuições e responsabilidades, utilizada para direção, chefia e assessoramento, o que não é o caso, e, ainda assim, só pode ser ocupada/cometida a/por servidores titulares de cargos efetivos. .

(II)PASSO à análise da alteração proposta para o Art.86.

Art. 86 Poderão ser concedidos ao servidor público:

A redação proposta está assim enunciada:

Art. 86 - Poderão ser concedidos ao servidor público pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Marataízes.

FOLHA DE 09



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

A redação atual está assim expressa:

Art. 86 Poderão ser concedidos **ao servidor público**:

I - **gratificação por**;

- a) **exercício de função gratificada**;
- b) exercício de cargo em comissão;
- c) exercício de atividades em condições insalubres, perigosas e penosas;
- d) execução de trabalho com risco de vida;
- e) prestação de serviço extraordinário;
- f) prestação de serviço noturno;
- g) participação como membro de banca ou comissão de concurso;
- h) encargo de professor ou auxiliar em curso oficialmente instituído, para treinamento e aperfeiçoamento funcional;
- i) produtividade;

II - adicional de:

- a) tempo de serviço;
- b) férias;
- c) assiduidade;

III - gratificação de representação.

Parágrafo Único. São competentes para conceder as gratificações previstas neste artigo os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo e nas autarquias, os respectivos dirigentes.

A redação incorre no mesmo erro: pretender alterar a Lei Complementar 053/1997 como se o seu conteúdo tratasse apenas e tão somente de servidores do Executivo Municipal. Trata-se do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, **incluídos aí, portanto, o Poder Executivo, Legislativo e Administração indireta**, (fosse o caso), e, portanto, não pode ser realizada a modificação nos termos propostos.

É que na forma como proposta, o projeto pretende alterar conceito exposto na Constituição Federal, o que é absolutamente antijurídico. A ninguém é dado o direito de legislar contra a Constituição Federal.

II) O Art. 87, tem a seguinte redação na lei atual:





Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Art. 87 Ao servidor público efetivo investido em função gratificada é devida uma gratificação pelo seu exercício.

A redação proposta pelo projeto do Governo diz:

Art. 87 Ao servidor público **pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Marataízes** investido em função gratificada é devida uma gratificação pelo seu exercício.

FOLHA DE

Nº 11

Novamente a mesma substituição. O texto em destaque substitui Servidor Efetivo por ...Servidor pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Marataízes

Serve aqui, tenho em conta, a mesma definição dada ao conteúdo do Art. 11, como acima exposto. Daí, repito o que expus anteriormente:

Posto assim, tenho, com o devido respeito àqueles que pensem em contrário, que o novo texto proposto para o Art. 87, por este Projeto de Lei, É INCONSTITUCIONAL, por violação expressa ao Art. 37, inciso V da Carta Maior, e a redação do projeto não poderia comportar as seguintes definições: a participação em Comissão Especial e pertencente ao quadro permanente de pessoal porque é função a ser atribuída somente a servidores do cargo efetivo.

A Lei Complementar 046/94, do Estado do Espírito Santo está assim redigida no ponto ora em debate:

Art. 11 Função gratificada é o encargo de chefia ou outro que a lei determinar, cometido a servidor público efetivo, mediante designação.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Parágrafo único - No âmbito do Poder Executivo, são competentes para a expedição dos atos de designação para funções gratificadas os Secretários de Estado, autoridades de nível equivalente e dirigentes superiores de autarquias e fundações públicas e, nos demais Poderes, a autoridade definida em seus regimentos

Em nova sede de nova análise, passo ao Art. 232.



Art. 232 Quando o processo administrativo-disciplinar ocorrer por determinação do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, no âmbito de cada Poder, poderá ser criada uma comissão especial constituída de três servidores públicos ocupantes, preferencialmente, de cargo efetivo e estáveis.

Art. 232 – Quando a sindicância e/ou o Processo Administrativo-Disciplinar ocorrer por determinação do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara , no âmbito de cada Poder, poderá ser criada uma Comissão Especial constituída de, no mínimo, 03 (três) servidores públicos pertencentes aos quadros permanentes de pessoal.

Aqui, da mesma forma, entendo que a instauração de Processo Administrativo Disciplinar deve ser precedida de acurado exame das condições de seus integrantes, daí ter sido – em regra – exigido que sejam integrantes do quadro efetivo, e que seu Presidente ocupe cargo de nível igual ou superior , ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do do processado, como posto, por exemplo na Lei Federal 8.112/90.

A exigência tem explicação e destina-se a assegurar, no processo e julgamento das situações postas, **ampla isenção**, o que o comissionado, em regra não possui, vez que ocupa cargo em comissão de livre exoneração.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

De evidência Cristalina que aquele que está subjugado pela natureza transitória de seu cargo, não julgará com a total autoridade de quem possui garantia constitucional por ser do quadro efetivo da administração.

FOLHA DE

Nº

13

No Estado do Espírito Santo, como posto acima, vige a Lei Complementar 046/94, e na matéria, cuida da seguinte forma:

Art. 249 A sindicância se constituirá de averiguação sumária promovida no intuito de obter informações ou esclarecimentos necessários à determinação do verdadeiro significado dos fatos denunciados.

§ 1º - A sindicância de que trata este artigo **será procedida por Comissão Processante, composta por servidores públicos estaduais efetivos e estáveis, integrantes das Corregedorias**, devendo ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua instauração, podendo esse prazo ser prorrogado, desde que haja fundamentadas razões, mediante decisão da autoridade que determinou abertura da sindicância. (Redação dada pela LC nº 328, DOE 6.9.2005).

É unânime, em todos os ordenamentos jurídicos que se pesquise, a exigência acima posta e que aqui está sendo desdenhada pelo Executivo Municipal, numa alteração que demonstra completo alheamento ao Direito Administrativo.

A propósito a Lei Federal 8112/90 em seu Art. 149 assim o diz:

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por **comissão composta de três servidores estáveis** designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, **o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.** (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Há inúmeros julgados dos Tribunais afirmando que a composição das Comissões que processam os PADs deve, preferencialmente ser composta por servidores do quadro efetivo, com destaque para o seu Presidente.

FOLHA DE

Nº 14

CONCLUSÃO –Pelo exposto entendo que as alterações propostas nos Arts 11, 86,e 87, são ABSOLUTAMENTE INCONSTITUCIONAIS e, portanto, não podem ser inseridas no ordenamento jurídico.

Quanto ao disposto no Art. 232, não comporta alteração por ser ilegal pretender que servidores não efetivos e estáveis, e de nível escolar inferior ao do processado, possam assumir a condição de julgador.

DO EXPOSTO, opino no sentido de que o projeto seja ARQUIVADO por INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE.

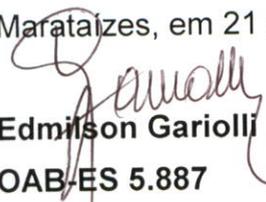
Gostaria de ressaltar, com todo respeito aos vereadores, que no caso presente, não se está diante de uma situação daquelas em que o Parlamentar fica livre para votar segundo seu convencimento político. Não assim!

Aqui o que está em jogo é a obediência ao texto constitucional e a ninguém é dado pretender fazer ou deixar de fazer algo em confronto com a Constituição, Lei Máxima do País.

Entendo que a INCONSTITUCIONALIDADE, neste caso vincula o voto do Parlamentar, data vênua, e com o devido respeito.

É como vejo.

Marataízes, em 21 de novembro de 2017.


Edmilson Gariolli

OAB-ES 5.887

Assessor da Presidência, Mesa Diretora e Plenário.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Submeto o presente parecer ao crivo jurídico do E. Procurador Geral desta Casa, Dr. Thiago Pereira Sarmento.

FOLHA DE

Nº

15

Retifico o presente parecer jurídico e

ado-o como meu parecer.

21/11/2017

Dr. Thiago Sarmento
Procurador Geral da
Câmara Municipal de Marataízes



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

PARECER EM CONJUNTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL

E

**COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E
TOMADA DE CONTAS**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei complementar nº 19/2017, sob protocolo nº 16.320, datado em 06/10/2017, de autoria do Prefeito Municipal, que “Altera a lei complementar nº 053 de 09 de outubro de 1997 e dá outras providências.”

Conforme se extrai do parecer jurídico acostado, não há vício de iniciativa, pois foi proposto pela Mesa Diretora.

A Procuradoria ainda se manifestou pela INCONSTITUCIONALIDADE .

É o breve relatório.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

PARECER DO RELATOR



Solicita que seja notificado o Chefe do Executivo Municipal para tomar conhecimento de sua inconstitucionalidade e caso queira que faça as alterações que entenderem como necessárias.

Que seja encaminhado cópia de parecer jurídico para que tome conhecimento das questões técnicas abordadas.

É como voto.

VOTO DAS COMISSÕES

O Sr. Vereador DIRLEI MARVILA DOS SANTOS, Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Eminente Relator.

O Sr. Vereador CARLOS ERLEI SANTANA, membro da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador ROGÉRIO VIANA ALVES, presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

O Sr. Vereador VALTER ARAÚJO VIDAL, Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador DIRLEI MARVILA DOS SANTOS, membro da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.



Assim, a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final, e, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, por unanimidade entendem que o Projeto de lei complementar n.º 19/2017, deve retornar ao Executivo Municipal para as providências que entenderem como necessárias.

Marataízes, 21 de novembro de 2017.


FARLEY PEREIRA XAVIER

Presidente da CCJ


DIRLEI MARVILA DOS SANTOS

Vice-Presidente da CCJ/ Membro da Comissão de Finanças



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

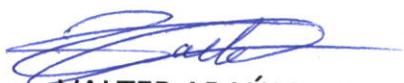

CARLOS ERLEI SANTANA

Membro da CCJ




ROGÉRIO VIANA ALVES

Presidente da Comissão de Finanças


VALTER ARAÚJO VIDAL

Vice Presidente da Comissão de Finanças



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

CÓPIA

Nº 20
8

Marataízes, em 23 de novembro de 2017.

Ofício GAB/nº 261/2017
Ao Sr. Prefeito Municipal,
ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Centro Administrativo Municipal
NESTA



REQUERIMENTO

Nº 045141/2017

CAMARA MUNICIPAL DE
MARATAIZES

OFICIO Nº 261/17

28/11/2017
13.05.12

Chave de acesso consulta W.E.B.
204086173522017

Senhor Prefeito,

MENSAGEM 039/2017 -PROTOCOLO 16.320/2017 -PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2017. -EMENTA: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR 053/97, O ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Em anexo encaminho cópia de parecer do setor jurídico desta Casa de Leis que considerou INCONSTITUCIONAL as alterações propostas para os Artigos 11, 86 e 87 da Lei 053/1997, e ILEGAL a nova redação atribuída ao Art. 232, do mesmo Estatuto.

A Comissão decidiu encaminhar o posicionamento jurídico para esse Executivo consultando sobre a possibilidade de um projeto de lei complementar substitutivo, ou sendo o caso, será proferida decisão sobre a continuidade ou arquivamento do projeto.

Atenciosamente


WILLIAN DE SOUZA DUARTE
Presidente da CMM



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

CÓPIA

OFÍCIO Nº 107/2018 – GAB/PRES.



Marataízes, 31 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal



REQUERIMENTO
Nº 027174/2018
CAMARA MUNICIPAL DE
MARATAIZES
OF Nº 107/2018
INFORMAÇÕES SOBRE
ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES
Chave de acesso consulta WEB
235243173522018

02/08/2018
15:02 37

Assunto: Informação sobre arquivamento de Proposições

Senhor Prefeito,

Na qualidade de Presidente da Câmara, no uso de minhas atribuições legais, em cumprimento ao Art. 169 do Regimento Interno ¹, venho por meio deste prestar as seguintes informações referente aos Projetos de Leis protocolizadas neste Poder no Exercício 2017.

Planilha 01 - As proposições abaixo relacionadas foram arquivadas:

Nº Projeto de Lei	Nº Mensagem	Nº Protocolo	Ementa	Situação
PLC 19/2017	039/2017	16.320/2017	Altera a Lei Compl. Nº 053/1997	Enviado Of. Nº 261/2017 – protocolo nº 045141/2017
56/2017	044/2017	16.325/2017	Gratificação mensal para os componentes da Comissão de Processo Adm. Disciplinar....	Enviado Ofício nº 273/2017 enviado 12/12/2017 – protocolo 047292/2017
PLC 21/2017	047/2017	16395/2017	Inclui o § 4º e altera o § 3º do Art. 54 e art. 55 da Leis nº 1.355/2010	Enviado Of. Nº 274/2017 – protocolo nº 047294/2017
PLC 22/2017	048/2017	16396/2017	Inclui o § 4º e altera o § 3º do Art. 65 e art. 66 da Leis nº 1.358/2010	Enviado Of. Nº 274/2017 – protocolo nº 047294/2017
34/2017	019/2017	15.429/2017	Autoriza servidores efetivos contratados ou comissionados a dirigirem veículos oficiais da Adm. Pública.	Arquivado pelas Comissões CCJ e Finanças

¹ Art. 169. No início de cada Legislatura, a Presidência ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, salvo aquelas:

I - com pareceres favoráveis de todas as comissões competentes a opinar sobre a mesma;

II - pendentes de aprovação de redação final;

III - de iniciativa popular;

IV - de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo único. As demais proposições poderão ser desarquivadas mediante requerimento do autor ou autores, dentro dos primeiros noventa dias da primeira Sessão Legislativa Ordinária subsequente da mesma legislatura, retomando a tramitação ordinária na fase em que se encontrava.





Câmara Municipal de Maratáizes

FOLHA DE 22

Estado do Espírito Santo

PLC 31/2018	058/2018	17.823/2018	Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial	Arquivado pelas Comissões CCJ e Finanças
PLC 29/2018	052/2018	17.570/2018	Autoriza o Poder Executivo Mun. a abrir crédito especial	Arquivado pelas Comissões CCJ e Finanças
20/2018	056/2018	17.603/2018	Regulamentação da Instalação, operação e tratamento de imagens, dados e informações produzidas a partir da central de videomonitoramento	Arquivado pelas Comissões CCJ e Finanças
PLC 28/2018	049/2018	17.504/2018	Altera Redação da Lei Complementar nº 1.942/2017	Arquivado pelas Comissões CCJ e Finanças
PLC 28/2018	053/2018	17.569/2018	Autoriza o Poder Executivo Mun. a abrir crédito especial	Arquivado pelas Comissões CCJ e Finanças
24/2018	081/2018	17.910/2018	Altera o Art. 2º da Lei nº 2.010/2018	Arquivado pelas Comissões CCJ e Finanças

Planilha 02 – trata-se de Proposições do exercício 2017 que não entraram em pauta de votação.

Nº Projeto de Lei	Nº Mensagem	Nº Protocolo	Ementa
53/2017	041/2017	16.322/2017	Gratificação mensal p/ componentes comissões permanentes de lic. Pregoeiros e equipe de apoio.
PLC 20/2017	040/2017	16.321/2017	Altera o anexo VIII do art. 91 da lei 1.355/2010...
54/2017	042/2017	16.323/2017	Gratificação mensal p/ componentes comissões de bens inservíveis....
55/2017	043/2017	16.324/2017	Gratificação mensal para os componentes da Comissão permanente de recebimento
57/2017	045/2017	16.328/2017	Gratificação mensal para os servidores designados como fiscal adm. De contrato....

Os referidos Projetos de Leis, relacionados nas Planilhas 01 e 02, exceto os Projetos arquivados pelas Comissões Competentes, poderão ser desarquivados caso Vossa Excelência manifeste interesse na retomada da tramitação dos mesmos.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Respeitosamente,


WILLIAN DE SOUZA DUARTE
Presidente da C.M.M.
Biênio 2017/2018



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 23
[Handwritten signature]

DESPACHO

Protocolo nº 16.320

DETERMINO o arquivamento dos presentes autos.

Marataízes, 09 de agosto de 2018.

[Handwritten signature]
Willian de Souza Duarte
Presidente da C.M.M.
Biênio 2017/2018